AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.410.284 - RS (2018/0320847-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	BARBIERI ADVOGADOS S/S
ADVOGADOS	:	FRANCIS DREON CALZA - RS0083775
		ANDRÃ© MIRANDA IRACE E OUTRO(S) - RS0090706
AGRAVADO	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES	:	ANA CLARA BERWANGER BITTENCOURT - RS049418
		ANNE PIZZATO PERROT E OUTRO(S) - RS047384
INTERES.	:	EVA MARGARIDA BACHIMONT
ADVOGADOS	:	MAURÍCIO LINDENMEYER BARBIERI - RS036798
		FREDI RASCH E OUTRO(S) - RS073119
		RESENBRINK MUNDSTOCK - RS082461
		LIZIANE GUTERRES DA ROCHA NOSCHANG - RS101957

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado por **Barbieri Advogados S/S** contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 196):

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FAZENDA PÚBLICA. PARCELA AUTÔNOMA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*
> *1. A tese do agravante converge no suposto descumprimento do artigo 85, §3º, inciso I, do NCPC, defendendo que os honorários devem ser fixados observados os parâmetros do mencionado artigo.*
> *2. Não obstante, na situação fática, observa-se que o legislador determinou percentual especifico para honorários na fase se cumprimento de sentença, conforme se extrai da leitura do artigo 523 do NCPC.*
> *3. Releva ponderar ainda que o valor deverá ser fixado sobre o montante controverso do cumprimento de sentença, por força do §2º do artigo 523 do NCPC. Peculiaridades processuais em face dos limites do agir da Fazenda Pública na presente fase processual.*
> *4. Honorários mantidos na forma da decisão hostilizada.*
> *NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.*

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 234/244).

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta violação aos arts. 4º do Decreto-Lei nº 4.657/42; 85, §3º, 489, §1, III, 523, §2º, 534, 535 caput e §4º, e 1.022, II do CPC/2015. Sustenta, além de negativa de prestação jurisdicional, ser devida a condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de cumprimento de sentença invertido no caso dos autos, pois não houve concordância da parte credora.

Assevera que "quanto a fixação de honorários advocatícios em cumprimento de sentença que a fazenda pública for parte, reitera-se, há *REGRAMENTO ESPECÍFICO (artigo 85, § 3º, inciso I do CPC), de modo que é juridicamente impossível a fixação de honorários "sobre saldo controvertido" em face da Fazenda Pública, pois reservada esta possibilidade, única e exclusivamente, às causas entre os PARTICULARES (artigo 523, § 2º do CPC)*" (fl. 267).

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

A irresignação não comporta acolhida.

Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC/2015, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Ademais, o Tribunal de origem entendeu indevido o arbitramento de honorários advocatícios na chamada "execução invertida", conforme verifica-se da seguinte fundamentação (fls. 199/203):

> *Como é notável da leitura do instrumento, a agravada, após o transito em julgado, de forma espontânea apresentou cálculo, indicando a quantia que entende devia à agravante, tal qual se afere da leitura do instrumento.*
>
> *Em período posterior, o agravante formulou pedido de cumprimento de sentença, sendo o mesmo recebido e processado na origem. Após discussão acerca do acerto ou não dos cálculos trazidos pela Fazenda Pública, o julgador a quo determinou o processamento do cumprimento de sentença, fixando os honorários em 10% sobre a diferença existente.*

Neste enfoque, visualizo o acerto na decisão atacada, considerando que dispõe o artigo 523, §2º do NCPC. Veja-se o que diz o artigo em questão:

> *Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.*
> *§ 1o Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.*
> *§ 2o Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no § 1o incidirão sobre o restante.*

A leitura do parágrafo não pode ser desvinculada do que dispõe igualmente o artigo 534 e seguintes do NCPC, eis que estamos diante de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, permeada de regras especificas em razão de sua natureza peculiar. Vale trazer uma visão doutrinária no que pertine à sistemática:

> *No cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, não há penhora, nem apropriação ou expropriação de bens para alienação judicial, a fim de satisfazer o crédito executado, como já visto. Daí por que a execução é especial resultando, ao final, na expedição de precatório ou de requisição de pequeno valor.*
> *No cumprimento de sentença, a Fazenda Pública não é intimada para pagar; é intimada para apresentar impugnação. Não há, por isso mesmo, incidência da multa prevista no §1º do art. 523. Aliás, é exatamente isso que consta no §2º do art. 534 do NCPC: "A multa prevista no § 1o do art. 523 não se aplica à Fazenda Pública" A Fazenda Pública não é intimada para pagar, justamente porque não lhe é franqueada a possibilidade de pagamento voluntário. Cabe-lhe pagar as condenações que lhe são impostas, de acordo com a ordem cronológica de inscrição dos precatórios. É por isso que não é intimada para pagar, nem incide, no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, a multa prevista no §1º do art. 523 do CC. Por essa mesma razão, não é possível à Fazenda Pública valer-se do expediente previsto no artigo 526 do CPC, e, antecipando-se à intimação para pagamento, já efetuá-lo no valor que entende devido. A Fazenda Pública não é intimada, como já afirmado, para*

> *que pagar, mas para apresentar impugnação.*
> *O pagamento voluntário não lhe é franqueado, porque está sujeita à disciplina do precatório, prevista no art. 100 da Constituição Federal, devendo aguardar o momento próprio para pagar, em observância à ordem cronológica. Aliás, o pagamento voluntário, em descumprimento à ordem cronológica, pode acarretar o seqüestro do valor, por preterição àquela mesma ordem cronológica (CF, art. 100, §6º).*
> *No caso de condenação de pequeno valor, não há exigência constitucional de observância da ordem cronológica. Logo, a Fazenda Pública pode, nas hipóteses de pequeno valor, efetuar pagamento voluntário. Sendo assim, é possível valer-se do expediente previsto no art. 526 do CPC e, antecipando-se à intimação para pagamento, já efetuá-lo no valor que entende devido. Mas isso, não custa repetir, só é possível nos caso em que a condenação for de pequeno valor.*

Assim sendo, quando da apresentação de cálculo pela agravada, - pela própria Fazenda Pública -, com o oferecimento de expedição de RPV em favor do exeqüente, tenho que tal atitude deve ser relevada, com a aplicação do §2º do art. 523, ou seja, cabendo eventual condenação de honorários apenas no montante notadamente controverso.

Continuo a fundamentação ainda afastando a tese de ofensa ao artigo 85, mais precisamente em seu §3º. Ora, aqui não está a se negar que exista a fixação de honorários na fase de cumprimento de sentença, conforme expresso no §1º do mesmo artigo, situação, ademais, há muito pacificada na Jurisprudência .

O que se defende é que o artigo 523 do NCPC, que regula a matéria em especifico, fixa de forma expressa que os honorários para aquele procedimento serão de 10%. Assim não fosse, o legislador não teria fixado tal numeral na legis, e, sim, salvo melhor juízo, apenas reputaria a aplicação aos percentuais do artigo 85, esse sim, de cunho geral. Ilustro:

> *Não se tratando o cumprimento de sentença de um novo processo, surgiu na doutrina a dúvida a respeito da fixação de honorários advocatícios nessa fase procedimental, considerando-se que a tradição de novo direito não contempla a condenação em honorários advocatícios no julgamento de fases procedimentais ou incidentes processuais.*

> *O Superior Tribunal de Justiça resolveu o impasse consolidando o entendimento de que, sendo necessário ao exeqüente promover o cumprimento de sentença, caberá a condenação do executado ao pagamento da verba honorária, da qual só se isentará na hipótese de cumprimento voluntário da obrigação. É de fato o melhor entendimento, fundamentalmente por três motivos bem expostos nas decisões prolatadas pelo Superior Tribunal de Justiça que versam sobre o tema (informativo 378/STJ, Corte Especial. Resp. 1.028.855/SC, rel. Min Nancy Andrighi., j. 27.11.2008, DJE 05.03.2009; informativo 348/STJ: Resp 978.545/MG, 3ª Turma, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 11.03.2008, Dje. 01.04.2008; informativo 359/STJ: Resp 1.050.435/SP, 3ª Turma, rel. Min. Sidnei Beneti, j. 10.06.2008, DJe 20.06.2008).*
>
> *O art. 523, §1º do NCPC, consagra definitivamente o cabimento de fixação de honorários advocatícios (em 10% sobre o valor exeqüendo) em sede de cumprimento de sentença, apenas condicionando sua incidência ao anão pagamento do débito exeqüendo no prazo de 15 dias contado da intimação do executado.*

(...)

Isso posto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Destarte, o entendimento adotado pelo Tribunal a quo encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte, firme no sentido de que "*o cumprimento espontâneo da obrigação de pequeno valor, pelo ente público devedor, na chamada execução invertida, afasta a condenação em honorários de advogado. Precedentes: REsp 1675990/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 09/10/2017; AgInt no REsp 1473684/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 23/02/2017; AgInt no AREsp 876.956/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 08/09/2016*" (AgInt no REsp 1604229/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 21/03/2018).

Em reforço:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. INCABÍVEL A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA QUANDO ADOTA PROCEDIMENTO ANTECIPADO PARA CUMPRIMENTO DO TÍTULO JUDICIAL, NÃO DANDO CAUSA À EXECUÇÃO DO TÍTULO. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Esta Corte pacificou a orientação de que não é cabível a fixação de honorários advocatícios na hipótese em que o devedor apresenta os cálculos para expedição da correspondente requisição de pequeno valor, caso o credor concorde com o valor apresentado, o que se denomina execução invertida.

2. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.

(**AgInt nos EDcl no REsp 1539158/RS**, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/02/2019, DJe 28/02/2019)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INVERTIDA. HONORÁRIOS. DESCABIMENTO.

1. Consoante o entendimento desta Corte, não é cabível a fixação de verba honorária na hipótese em que o devedor antecipa-se no cumprimento da obrigação de pagar e promove espontaneamente os atos necessários à expedição da requisição de pequeno valor (execução invertida). Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

(**EDcl no AgRg no AREsp 643.482/RS**, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 14/03/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. EXECUÇÃO INVERTIDA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. AFASTAMENTO.

1. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que o cumprimento espontâneo da obrigação de pequeno valor pelo ente público devedor na chamada execução invertida afasta a condenação em honorários de advogado. Precedentes: REsp 1675990/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 09/10/2017; AgInt no REsp 1473684/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 23/02/2017; AgInt no AREsp 876.956/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 08/09/2016; AgInt no REsp 1604229/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em

> *15/03/2018, DJe 21/03/2018.*
> *2. Havendo discordância sobre os valores da execução, não há motivos para que os honorários não sejam fixados sobre o restante controverso.*
> *3. Agravo interno não provido.*
> (**AgInt no AREsp 1387953/RS**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 19/02/2019)

Confiram-se, ainda, as seguinte decisões monocráticas proferidas em hipótese semelhante: REsp 1782791, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 07/03/2019; AREsp 1417256, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 28/02/2019; AREsp 1397192, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJE 19/02/2019.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2019.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator